

LEI N.º 015, DE 14 DE MAIO DE 1997.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS,
POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVA E, EU SANCIONO A PRESENTE LEI,

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Armação dos Búzios (CME), órgão colegial de caráter paritário, com a finalidade básica de assessorar, normatizar, orientar, acompanhar e fiscalizar o sistema de ensino do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O âmbito de competência do Conselho Municipal restringe-se à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental.

ARTIGO 2º - O CME terá, respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual, além das atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, as seguintes competências:

I - autorizar o funcionamento de estabelecimentos da rede particular do município dentro da esfera de competência proposta e aprovada pelo Conselho Estadual de Educação;

II - reconhecer estabelecimentos de ensino da rede particular do Município dentro da esfera de competência proposta e aprovada pelo Conselho Estadual de Educação;

III - aprovar regimentos escolares, planos operacionais e suas alterações relativos à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental regular e supletivo e à Educação Especial;

IV - emitir parecer sobre projetos a serem executados em convênios firmados pelo Município na área de Educação;

V - regularizar a vida escolar dos alunos do ensino fundamental;

VI - apurar a existência de irregularidade em estabelecimentos de ensino localizado no Município e vinculado à inspeção/supervisão municipal;



LEI Nº. 012 DE 14 DE MAIO DE 1997

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMARÇÃO DE Búzios
POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVA E EM SANÇÃO A PRESENTE LEI

LEI Nº. 012 DE 14 DE MAIO DE 1997

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Municipal e Educação de Armarção de Búzios (CME), órgão colegial de caráter paritário, com a finalidade básica de assessorar, normatizar, orientar, acompanhar e fiscalizar o sistema de ensino do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O âmbito de competência do Conselho Municipal restringe-se à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental.

ARTIGO 2º - O CME terá, respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual, além das atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, as seguintes competências:

- I - autorizar o funcionamento de estabelecimentos da rede particular do município dentro da esfera de competência proposta e aprovada pelo Conselho Estadual de Educação;
- II - reconhecer estabelecimentos de ensino da rede particular do Município dentro da esfera de competência proposta e aprovada pelo Conselho Estadual de Educação;
- III - aprovar regimentos escolares, planos operacionais e suas alterações relativos à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental regular e supletivo e à Educação Especial;
- IV - emitir parecer sobre projetos a serem executados em convênios firmados pelo Município na área de Educação;
- V - regularizar a vida escolar dos alunos do ensino fundamental;

VI - apurar a existência de irregularidades em estabelecimentos de ensino localizados no Município e vinculados à inspeção supervisão municipal;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS

VII - acolher denúncias sobre irregularidade ocorrida em escolas localizadas no município, encaminhando-as à Secretaria de Educação do Estado, para as devidas providências, se não estiverem dentro do que dispõe o dispositivo do inciso VI;

VIII - estabelecer normas supletivas para a transferência de alunos de uma para outra instituição de ensino fundamental regular e supletivo, fixando critérios gerais para o aproveitamento dos estudos já alcançados pelo aluno transferido, respeitadas as equivalências.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal de Educação comunicará ao órgão próprio da Secretaria Estadual de Educação os atos de autorização e reconhecimento deferidos.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Educação é composto de 06 (seis) membros, nomeados pelo Prefeito dentre as pessoas de comprovada atuação na área educacional e de relevantes serviços prestados à Educação.

§ PRIMEIRO - Haverá 03 (Três) representantes do Poder Público do Município, de livre escolha do Prefeito, 03 (três) representantes de entidades legalmente constituídas, com atuação no Município, que congreguem usuários, entidades mantenedoras do ensino profissional da Educação.

§ SEGUNDO - Dentre os membros indicados pelo Prefeito, a que se refere o parágrafo anterior, deverão estar incluídos professores, diretores e supervisores em exercício no município.

§ TERCEIRO - Serão indicados representantes das seguintes entidades:

- a) Órgão local da Secretaria Estadual de Educação;
- b) Associação Comercial;
- c) SINPRO - Lagos

§ QUARTO - Os representantes das entidades a que se refere o parágrafo anterior, serão escolhidos pelos seus pares, em reunião aberta ao público, previamente divulgadas na comunidade.

ARTIGO 4º - A função de Conselheiro será gratuita e considerada de relevante interesse público, tendo o seu exercício prioridade sobre o de quaisquer outras informações.

ARTIGO 5º - A nomeação dos Conselhos será efetuada mediante portaria do Prefeito Municipal.

ARTIGO 6º - O mandato dos Conselheiros será de quatro anos, admitindo-se uma recondução por igual período.



VII - acolher denúncias sobre irregularidade ocorrida em escolas localizadas no município, encaminhando-as à Secretaria de Educação do Estado, para as devidas providências, se não estiverem dentro do que dispõe o dispositivo do inciso VI;

VIII - estabelecer normas supletivas para a transferência de alunos de uma para outra instituição de ensino fundamental regular e supletivo, fixando critérios gerais para o aproveitamento dos estudos já alcançados pelo aluno transferido, respeitadas as especificidades;

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal de Educação comunicará ao órgão próprio da Secretaria Estadual de Educação os atos de autorização e reconhecimento de cursos.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Educação é composto de 06 (seis) membros, nomeados pelo Prefeito dentre as pessoas de comprovada atuação na área educacional e de relevantes serviços prestados à Educação.

§ PRIMEIRO - Haverá 03 (Três) representantes do Poder Público do Município, de livre escolha do Prefeito, 03 (três) representantes de entidades legalmente constituídas, com atuação no Município, que congreguem usuários, entidades mantenedoras do ensino profissional da Educação.

§ SEGUNDO - Dentre os membros indicados pelo Prefeito, a que se refere o parágrafo anterior, deverão estar incluídos professores, diretores e supervisores em exercício no município.

§ TERCEIRO - Serão indicados representantes das seguintes entidades:

a) Órgão local da Secretaria Estadual de Educação;

b) Associação Comercial;

c) SINPRO - Lagos

§ QUARTO - Os representantes das entidades a que se refere o parágrafo anterior, serão escolhidos pelos seus pares, em reunião aberta ao público, previamente divulgada na comunidade.

ARTIGO 4º - A função de Conselheiro será gratuita e considerada de relevante interesse público, tendo o seu exercício prioridade sobre o de quaisquer outras informações.

ARTIGO 5º - A nomeação dos Conselheiros será efetuada mediante portaria do Prefeito Municipal.

ARTIGO 6º - O mandato dos Conselheiros será de quatro anos, administrando-se uma recondução por igual período.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS

§ PRIMEIRO - Na instalação do Conselho, 2/3 (dois terços) de seus membros terão mandato de dois anos e 1/3 (um terço) terá mandato de quatro anos.

§ SEGUNDO - Ocorrendo vacância, o Prefeito nomeará o sucessor, observando os critérios adotados quando a indicação do sucedido, para que complete o mandato interrompido.

§ TERCEIRO - O mandato de qualquer Conselheiro também será considerado extinto nos casos de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência por mais de 02 reuniões consecutivas, sem justificativa ao Plenário.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA BÁSICA

ARTIGO 7º - É a seguinte a estrutura básica do Conselho:

- I - Presidência;
- II - Vice - Presidência;
- III - Secretaria Geral;
- IV - Câmaras;

ARTIGO 8º - A Secretaria Geral, órgão de apoio e assessoramento do Conselho Municipal de Educação não é composta por conselheiros.

ARTIGO 9º - O CME integra a estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação como unidade administrativa e orçamentária.

CAPÍTULO IV
DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO

ARTIGO 10 - Os responsáveis pela direção e assessoramento dos órgãos da estrutura básica do Conselho, são os seguintes:

- I - Da Presidência: um Presidente;
- II - Da Vice-Presidência: um Vice-Presidente;
- III - Da Secretaria Geral: um Secretário Geral



§ PRIMEIRO - Na instalação do Conselho, 2/3 (dois terços) de seus membros terão mandato de dois anos e 1/3 (um terço) terá mandato de quatro anos.

§ SEGUNDO - Ocorrendo vacância, o Prefeito nomeará o sucessor, observando os critérios adotados quando a indicação do sucedido, para que complete o mandato interrompido.

§ TERCEIRO - O mandato de qualquer Conselheiro também será considerado extinto nos casos de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência por mais de 03 reuniões consecutivas, sem justificativa ao Plenário.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA BÁSICA

ARTIGO 7º - É a seguinte a estrutura básica do Conselho:

- I - Presidência;
- II - Vice - Presidência;
- III - Secretaria Geral;
- IV - Câmaras;

ARTIGO 8º - A Secretaria Geral, órgão de apoio e assessoramento do Conselho Municipal de Educação não é composta por conselheiros.

ARTIGO 9º - O CME integra a estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação como unidade administrativa e orçamentária.

CAPÍTULO IV DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO

ARTIGO 10 - Os responsáveis pela direção e assessoramento dos órgãos da estrutura básica do Conselho, são os seguintes:

- I - Da Presidência: um Presidente;
- II - Da Vice-Presidência: um Vice-Presidente;
- III - Da Secretaria Geral: um Secretário Geral;

ARTIGO 11 - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos por seus pares, em reunião plenária, sendo seus mandatos de dois anos, permitida uma recondução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o Secretário Municipal de Educação for nomeado Conselheiro, cabe a ele a presidência do colegiado.

ARTIGO 12 - As competências dos titulares dos órgãos do Conselho serão detalhadas no Regimento Interno.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 13 - Dependem do homologação do Secretário Municipal de Educação as deliberações e pareceres do Conselho aprovados por menos de 2/3 (dois terços) do Plenário.

§ PRIMEIRO - A homologação das deliberações e pareceres do conselho será expressa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada da respectiva documentação no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

§ SEGUNDO - Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem comunicação ao Conselho do veto do Secretário, considerar-se-ão as deliberações e pareceres, por portaria do Presidente do Conselho, expedida dentro de dez dias seguintes.

§ TERCEIRO - O Secretário Municipal de Educação poderá devolver para reexame ou esclarecimento, no prazo a que se refere o § 1º, os atos submetidos à homologação, interrompendo, neste caso, o aludido prazo.

ARTIGO 14 - Os projetos de deliberações, sobre qualquer matéria de competência do órgão encaminhados pelo Secretário Municipal de Educação, deverão ser votados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada do Conselho.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 15 - As despesas com instalação do Conselho Municipal de Educação correrão à conta de recursos orçamentários destinados à Secretaria Municipal de Educação, enquanto não houver dotação orçamentária própria prevista na Lei Anual de Orçamento Municipal.



ARTIGO 11 - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos por seus pares, em sessão plenária, sendo seus mandatos de dois anos, permitida uma recondução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o Secretário Municipal de Educação for nomeado Conselheiro, caberá a ele a presidência do Colegiado.

ARTIGO 12 - As competências dos titulares dos órgãos do Conselho serão detalhadas no Regimento Interno.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 13 - Dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação as deliberações e pareceres do Conselho aprovados por menos de 2/3 (dois terços) do Plenário.

§ PRIMEIRO - A homologação das deliberações e pareceres do Conselho será expressa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada da respectiva documentação no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

§ SEGUNDO - Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem comunicação ao Conselho do voto do Secretário, considerar-se-ão as deliberações e pareceres, por portaria do Presidente do Conselho, expedida dentro de dez dias seguintes.

§ TERCEIRO - O Secretário Municipal de Educação poderá devolver para reexame ou esclarecimento, no prazo a que se refere o § 1º, os atos submetidos à homologação, interrompendo neste caso, o aludido prazo.

ARTIGO 14 - Os projetos de deliberações, sobre qualquer matéria de competência do órgão encaminhados pelo Secretário Municipal de Educação, deverão ser votados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada do Conselho.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 15 - As despesas com instalação do Conselho Municipal de Educação correrão a conta de recursos orçamentários destinados à Secretaria Municipal de Educação, enquanto não houver dotação orçamentária própria prevista na Lei Anual de Orçamento Municipal.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS

ARTIGO 16 - O Regimento Interno do Conselho de Educação, elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) do colegiado e homologado por ato do Secretário Municipal de Educação.

ARTIGO 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

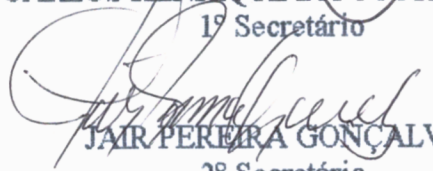
ARTIGO 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

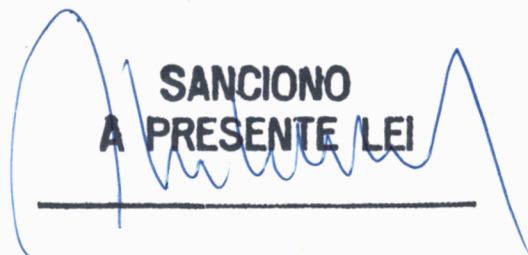
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS, 14 DE MAIO DE 1997.


MARIA ALICE GOMES DE SÁ SILVA
Presidente


VALMIR CONCEIÇÃO OLIVEIRA
Vice-Presidente


CARLOS HENRIQUE DA COSTA VIEIRA
1º Secretário


JAIR PEREIRA GONÇALVES
2º Secretário


**SANCIONO
A PRESENTE LEI**

ARTIGO 16 - O Regimento Interno do Conselho de Educação, elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) do colegiado e homologado por ato do Secretário Municipal de Educação.

ARTIGO 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARMARÇÃO DE Búzios, 14 DE MAIO DE 1997.

MARIA ALICE GOMES DE SA SILVA
Presidente

VALMIR CONCEIÇÃO OLIVEIRA
Vice-Presidente

CARLOS HENRIQUE DA COSTA VIEIRA
1º Secretário

JAIR PEREIRA GONÇALVES
2º Secretário

SANCIONADO
A PRESENTE LEI